



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292685**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000336-16.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante CLOVIS VERNIERI CARNEIRO, é apelado BERCAL PARTICIPAÇÕES S/A(ANTIGA SETES PARTICIPAÇÕES LTDA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CLAUDIA MENGE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000336-16.2023.8.26.0152**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Apelante:** CLOVIS VERNIERI CARNEIRO

**Apelada:** BERCAL PARTICIPAÇÕES S/A

**Interessados:** AXIAL POWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSEMARY CRISTINA GAETA CARNEIRO (ESPÓLIO), YVONE VERNIERI CARNEIRO, METALÚRGICA NOVA TRENTO LTDA EPP, CAIO GAETA CARNEIRO, AÇÃO PROFISSIONAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA e MARCOS SZECHTMAN

**Ação:** Embargos de terceiro

**Comarca:** Cotia – 1ª Vara

**Juíza prolatora:** Renata Meirelles Pedreno

**Voto nº 7.731**

RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO.

Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Insurgência do embargante.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos fundamentos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Deserção. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, que não é alterado pela interposição de agravo interno. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CLOVIS VERNIERI CARNEIRO** contra a respeitável sentença de fls. 246/248, de relatório adotado, de improcedência dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** por ele opostos contra **BERCAL PARTICIPAÇÕES S/A**.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 252/266. Recurso sem preparo e não respondido (fl. 336).

## II. Fundamentação

**II.1.** Em razões recursais, o apelante formulou pedido de justiça gratuita e, a título subsidiário, pedidos de redução do valor do preparo ou autorização para recolhimento diferido. Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 429/431, os pedidos foram indeferidos, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção.

Em lugar de atender à ordem, o apelante interpôs recurso de agravo interno (50000), que, por destituído de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, não constitui obstáculo ao curso do prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento, até porque interposto depois de decorrido esse interregno. Acerca do tema, cabe registrar elementos de decisão proferida pelo Des. FABIO TABOSA (Ag. nº 2053055-89.2024.8.26.0000, j. 20/8/2024):

*"Com efeito, facultado ao agravante o recolhimento a título de custas de preparo, e tendo ele se limitado a questionar a decisão de processamento por meio de agravo interno, recurso, como cediço, destituído de efeito*

*suspensivo (e, além disso, desprovido), a hipótese é de decretação da deserção. Não se justifica, é bem de ver, a concessão de nova oportunidade para o recolhimento, visto que a imediata eficácia da decisão fez com que se esgotasse o prazo concedido."*

Decorrido o prazo em 25/2/2025 (fl. 432), não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal (certidão de fl. 433).

**II.2.** A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada.

### **III. Conclusão**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora